

RECURSO ESPECIAL Nº 1.002.351 - RS (2007/0257377-5)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA**
PROCURADOR : **ROSANIE RODRIGUES RIVERO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que asseverou que o responsável técnico pela elaboração do PPRA deve ter formação em nível superior, com registro no CREA.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade exercida pelo técnico em segurança do trabalho, se é ou não pertinente à área de engenharia do trabalho, na forma como decidida pelo Tribunal de origem, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão cuja ementa registrou (fl. 153):

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS EM SEGURANÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ELABORAÇÃO DO PPRA.

A prova pré-constituída, capaz de comprovar a ocorrência do ato coator, ao contrário do decidido pelo magistrado a quo, acompanha o pedido vestibular, na medida em que a documentação carreada aos autos é suficiente para convencer o juiz acerca da matéria de fato.

Compete ao Ministério do Trabalho, e não ao CREA, a fiscalização das atividades dos Técnicos em Segurança do Trabalho, devendo ser afastado o ato coator consubstanciado na exigência de registro, fiscalização, limitação ou restrição ao exercício de funções de prevenção e segurança do trabalho por Técnicos de Segurança do Trabalho.

Inexiste, na Norma Regulamentadora nº 9 do Ministério de Trabalho, vedação à realização de elaboração do PPRA pelos Técnicos em Segurança do Trabalho; ao contrário, tal disposição confere expressamente a possibilidade de a elaboração do PPRA ser realizada por pessoas outras capazes de desenvolver tal programa.

Aduz-se ofensa aos arts. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51 e 24 da Lei nº 5.194/66. Relatados, decido.

O panorama formado no âmbito do processado revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova depositada nos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o *decisum* recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs

Superior Tribunal de Justiça

279 do STF e 07 do STJ.

A questão relativa à atividade exercida pelo técnico em segurança do trabalho, se é ou não pertinente à área de engenharia do trabalho, na forma como decidida pelo Tribunal de origem, constitui matéria prova, sendo, pois, incompatível com a via estreita da súplica excepcional.

De fato, é inadmissível o reexame da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, “quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios” (RTJ 81/964), ou quando se refere “à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente” (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398; REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996; e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Esse entendimento tem sido adotado pela 1ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, conforme decisões monocráticas proferidas nos AG nº 502.249/RS (desta relatoria), REsp 620510/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652790/RS (Rel. Min. Francisco Falcão), REsp 652660/RS (Rel. Min. Luiz Fux), REsp 652724/RS (Rel. Min. Luiz Fux), Resp 701218/RS (Rel. Min. Teori Zavascki) e Resp 695397/RS (Rel. Min. Teori Zavascki).

Por tais razões, nego seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 10 de dezembro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator